

Acórdão: 834/00/4^a
Impugnação: 53.191
Impugnante: Industrial Horizonte Têxtil Ltda
Coobrigada: Newland Trading Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000140123-98
Origem: AF/II Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Descumprimento da alínea a, *in fine*, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Coobrigada inscrita no Estado do Espírito Santo, em sala de edifício, não sendo, por conseguinte, o destinatário de fato da mercadoria. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação de algodão em pluma realizada pela Autuada, por intermédio da empresa inscrita no Estado do Espírito Santo, Newland Trading Importação e Exportação Ltda, Coobrigada, estabelecida numa sala, cujos sócios participam também da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/52, contra a qual a DRCT/SRF/Oeste apresenta réplica às fls. 64/71.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72/75, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea a, *in fine*, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:*

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a)

b)

c)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

A Coobrigada, estabelecida em uma sala, no Estado do Espírito Santo, não é a importadora de fato, uma vez que não possui local para recebimento físico da mercadoria e, também, pelo fato da mercadoria ter sido destinada diretamente para a Autuada, em Minas Gerais, onde ocorreu a entrada física da mesma.

Pelo exposto e conforme o dispositivo acima transcrito, constata-se claramente que o ICMS na importação é devido pelo importador de fato da mercadoria ao Estado de Minas Gerais, *in casu*, a empresa Autuada.

Por outro lado, analisando-se o documento Declaração de Importação (DI) nº 97/0201943-5, fls. 12, constata-se que a verdadeira importadora é a empresa autuada Industrial Horizonte Têxtil Ltda, sendo a Coobrigada mera intermediária. No caso, além da Autuada não recolher o imposto aos cofres estaduais, beneficia-se do crédito na simulada operação interestadual.

A Receita Federal sustenta não haver qualquer restrição, no âmbito daquele órgão, que impeça a inversão observada entre importador e consignatário nos diferentes espelhos da Declaração de Importação. Dessa forma, a Coobrigada aparece tanto como importadora quanto como consignatária no documento em questão (fls. 12).

Para complementar as constatações a respeito da responsabilidade do contribuinte mineiro na operação em questão, verificamos a comprovação de fls. 60/62 de que os sócios da empresa capixaba participam também da empresa mineira. É um indício que corrobora as outras provas e argumentações trazidas aos autos.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Martins Périssé e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 16/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

